

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.022.352 - RJ (2008/0049701-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : **JORGE LUIZ MONTEIRO**  
**ADVOGADO** : **RANIERI MAZZILLI NETO**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO** : **CLÁUDIA MARIA DA SILVA**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Luiz Monteiro desafiando decisão da Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que negou seguimento a recurso especial.

Os autos revelam que o agravante foi condenado, como incurso no artigo 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal, a 2 anos de detenção, a serem cumpridos em regime aberto, substituída por duas medidas restritivas de direitos.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 57)

Daí o especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos seguintes dispositivos: a) art. 619 do Código de Processo Penal, por ter a Corte local rejeitado os embargos declaratórios; b) art. 59 do Código Penal, uma vez que a pena-base não poderia ter sido fixada acima do mínimo legal; e c) art. 121, § 4º, do mesmo diploma, tendo em vista que a aplicação da referida causa de aumento importou em **bis in idem**

A irresignação não merece acolhimento.

Por primeiro, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 619 do CPP, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios,

# Superior Tribunal de Justiça

instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

A irresignação com relação à fixação da pena-base, nos moldes em que a apresentou o agravante/recorrente, demandaria o reexame de provas, o que é vedado nesta instância.

Vejam-se:

**A - "CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido."

(REsp nº 278.187/TO, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 27/8/2001)

**B - "RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA - FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código

# Superior Tribunal de Justiça

*Penal, é intento que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(REsp nº 224.774/SC, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 2/10/2000)*

Por fim, a alegação de negativa de vigência do artigo 121, § 4º, do Código, não tem consistência, como bem observou a Corte de origem:

*"Para fixar a condenação penal, impende observar o que dispõe o artigo 68, do Código Repressivo, respeitando-se o critério trifásico. Em um primeiro momento, são avaliadas as chamadas circunstâncias judiciais, atendendo o critério do art. 59, do mesmo diploma (...)*

*Por evidente, a Juíza sentenciante, ao aumentar a pena-base um pouco acima do mínimo legal, considerou não apenas as consequências do delito (fl. 1.182), mas, principalmente, os motivos, circunstâncias do crime e personalidade do agente, tendo em vista o grande sofrimento por que passou a vítima, no período pós-operatório, até sua morte. (...)*

*Destarte, o aumento da pena-base encontrou justificativa nas circunstâncias judiciais, analisadas em conjunto com a prova.*

*Não há que se falar em **bis in idem**, pois a causa de aumento de pena, prevista no § 4º do artigo 121, encontrou fundamento completamente diverso, qual seja, a inobservância de regra técnica, atestada pelos pareceres dos **experts**, juntados aos autos nas fls. 231/283 e 621/751. E este foi o motivo da majoração." (fl. 60)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator